



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13856.000.126/90-02
RECURSO Nº. :102.420
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1986
RECORRENTE :VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE :09 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.404

IRPJ - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - Incabível imposição por omissão de receitas considerando o valor integral de determinadas aquisições, mormente quando se trata de produtos com preço controlado cuja margem de lucro é conhecida.

PASSIVO FICTÍCIO - Cabível a exigência quando o contribuinte não logra infirmar fatos que caracterizam referida situação.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - A não escrituração de receitas de aplicações financeiras constantes de conta corrente bancária que recebe os depósitos provenientes das vendas da empresa, justifica a imposição por receitas omitidas.

GLOSA DE DESPESAS - Excluem-se da exigência os valores cujos dispêndios resultaram comprovados com documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 42.435.724,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 13856.000126/90-02
Acórdão nº : 108-04.404

Recurso nº : 102.420
Recorrente : VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA., empresa com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.424, Jaboticabal/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 46.448.700/0001-44, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente ao exercício de 1986, com base na seguinte fundamentação:

- Compras não registradas, na importância de CR\$ 36.567.069,00;
- Passivo fictício, no montante de CR\$28.096.816,00;
- Receitas não contabilizadas, no valor de CR\$20.257.705,00;
- Glosa de despesas por falta de documentação, no montante de CR\$ 10.111.842,00.

Base legal: Arts. 154 a 157, 158, 165, 167, 172, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 387, inciso II e 399 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Carência de fundamento da parcela levada à tributação, na importância de CR\$ 36.567.069,00, a título de "compras não registradas" (item 1 do auto de infração de fls. 04), pois, muito embora reconhecesse a existência das ditas notas de compras não escrituradas, não concordava com o procedimento fiscal que considerou como lucro tributável o próprio valor das compras, quando o correto deveria ter sido o lucro correspondente à diferença das vendas projetadas e as referidas compras. Aliás, observou, este deveria ter sido o critério recomendado pela Receita federal e ser observado nas verificações fiscais realizadas à nível nacional. Nesse sentido, demonstrou às fls. 43 a parcela factível de tributação, montando, tão somente, a importância de CR\$ 2.788.456,00. De outra parte, colocou suspeição sobre as notas fiscais nº 050398 e 060459 (fls. 43), uma vez que não era de praxe a empresa receber duplo fornecimento de combustíveis num mesmo dia, como ocorreram em 22/03/85 e 09/08/85.

- Afastou também a hipótese da ocorrência de passivo fictício (item 2 do auto de infração, fls. 04), tendo em vista a atividade explorada pela empresa não propiciar a existência de receitas à margem da escrituração, mesmo porque o volume de suas receitas de vendas de combustíveis é inelástico. Ademais, prosseguiu, a figura de passivo fictício nem sempre denota a existência de omissão de receita, pois, muitas vezes, a obrigação deixa de ser contabilizada por extravio documental, ou então, por desencontro de informações. Assim sendo, nesse particular, concluiu, se fazia necessário, no caso, uma conciliação da conta Caixa.

- No tocante à receita financeira decorrente de aplicações do mercado aberto, não contabilizadas (item 3 do auto de infração), alegou que as referidas aplicações foram realizadas pela pessoa física do sócio e não pela empresa, que são distintas. Ademais, os aludidos rendimentos foram submetidos à tributação na fonte e, assim sendo, mesmo que pertencessem à pessoa jurídica, seriam tributados exclusivamente na fonte, na forma do Art., 34 da Lei nº 7.450/85.

- Com relação à falta de documentação (item 4 do auto de infração), que determinou a glosa de despesas, a insurgente aduziu que as referenciadas despesas estariam perfeitamente registradas e descritas no Livro Diário, tendo acostado aos autos parte das comprovações, cujas cópias foram obtidas junto aos fornecedores, no montante de CR\$ 3.757.322,00, resultando assim, numa diferença não comprovada de CR\$ 6.354.520,00

- Entendeu, de outra parte, que para as importâncias de CR\$ 2.788.456,00 (parte do item 01 do auto de infração) e de CR\$ 6.354.520,00 (parte do item 04 do auto de infração), passíveis de tributação, o imposto correspondente não seria exigível, tendo em vista que o mesmo teria sido alcançado pela remissão prevista no Art., 29, inciso II e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.303/86.

- repeliu, ainda, a incidência de juros moratórios, pois, no seu entender, com a interposição da presente reclamação, não adveio o termo a partir do qual a exação moratória possa ser imposta.

- Protestou por fim, pela realização de diligência, caso persistissem dúvidas quanto aos documentos apresentados.

A autoridade singular indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada:



*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.*

Admite-se como despesas operacionais, dedutíveis do lucro tributável, aquelas comprovadas com documentação hábil e idônea.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de escrituração de compras, bem como dos ganhos obtidos em aplicações financeiras, caracterizam omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível, configurada está a omissão de receitas.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- Nos casos de omissão de compras, deve ser levado à tributação o lucro calculado sobre essas aquisições não escrituradas, ao invés do montante das compras não registradas, como foi realizado pelo Fisco. Transcreve partes do entendimento contido no parecer CST nº 945, de 04/08/86. Se reporta ao item 11 da impugnação, onde ficou demonstrada a projeção de receita com a venda de combustíveis em decorrência das compras omitidas, resultando num lucro passível de tributação, chamando a atenção para o fato de que a metodologia utilizada para esses cálculos, foi a mesma empregada pelo fisco no desenvolvimento do Programa de Fiscalização "FISGAS".

- O Fisco equivocou-se ao quantificar em duplicidade as entradas de combustíveis, nos dias 22.03.85 e 09.08.85, dizendo que cabia à autoridade preparadora do processo sanar essa irregularidade, sem no entanto, tê-lo feito.

- Quanto ao passivo fictício, requer, em respeito ao princípio da igualdade, seja-lhe dado o mesmo tratamento dispensado às demais empresas submetidas à idêntica verificação fiscal.

- No tocante à receita de Correção Monetária, não cabe a incidência tributária, tendo em vista que os rendimentos foram auferidos pela pessoa física do sócio, tributada exclusivamente na fonte.

- As despesas glosadas por falta de documentação foram plenamente comprovadas já na fase impugnatória, possibilitando o restabelecimento das mesmas.

- O demonstrativo de evolução do saldo de caixa evidencia ser o mesmo suficiente para cobrir todos os valores em lide, descartando a hipótese de omissão de receita. Não cabe a incidência de juros de mora, por não ter sido fixado ainda o termo inicial.

- Se remanescer alguma parcela a tributar, a mesma seria alcançada pelos efeitos do Art. 29 e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Às fls. 115 dos autos, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade autuante se pronunciasse acerca do item nº 04 do auto de infração - "Falta de Documentação"- vez que não foram apreciados os documentos acostados pela Recorrente às fls. 47/76 e 85/88, e para esclarecimento do item 03 do mesmo auto de infração, que se refere a receitas não contabilizadas, identificando perfeitamente o beneficiário das operações financeiras realizadas, que geraram as receitas financeiras em causa.

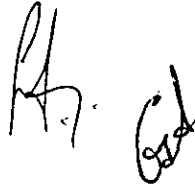
Mediante intimação da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, para que o Contribuinte apresentasse os documentos ali relacionados, o mesmo informa que devido ao tempo decorrido, não foi possível coletar junto aos fornecedores novos informes sobre as notas fiscais, pois, o prazo para guarda de documentos, expira-se em 05 (cinco) anos, não dispondo mais, as empresas, das respectivas notas. Esclarece, ainda, que à duras penas, logrou obter os documentos que já acostou nos autos, que por si só encontram correspondências nos registros da empresa, em uma prova inequívoca de sua autenticidade, requerendo sejam os mesmos acolhidos, pois de difícil restauração dos originais, após o decurso do decênio de sua emissão. Finalmente, informa que os extratos juntados aos autos, as contas nº 14.639-0 do Banco Bradesco, 01477-9 do Banco Itaú e 365-92-000116-7 do Banco Banespa, pertencem ao sócio Valcir Alexandre Batista e não à empresa Valcir Alexandre Batista e Filhos Ltda., que em razão do tempo decorrido, não logrou sucesso na localização dos extratos referentes à conta nº 15.040-1.

Em seu Relatório, às fls. 121 dos autos, a Autoridade Fiscal pronuncia-se no tocante ao item 03 do auto de infração, "Receitas não

Processo nº. : 13856.000126/90-02
Acórdão nº. : 108-04.404

Contabilizadas”, o beneficiário das operações financeiras é o Sr Valcir Alexandre Batista, e quanto ao item 04 do auto de infração, procedeu a diligências nas empresas, verificando que as cópias xerox juntadas aos autos refletem as vias fixas dos talonários das emitentes das notas fiscais juntadas ao processo pela autuada. Propõe, portanto, a exclusão do valor de Cr\$ 5.868.655,00 do montante tributável.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

As matérias objeto do apelo, serão apreciadas por tópicos na forma apresentada na peça vestibular:

a) **COMPRAS NÃO REGISTRADAS**

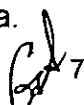
Tenho para mim que o fato de determinação de compras não registradas não significa de per si ocorrência de omissão de receita, pois a omissão de receitas nem sempre representa omissão de lucros de importância igual, considerando que o lucro corresponde à diferença entre a receita líquida e o custo do bem vendido, ainda mais, quando se trata de produto comercializado com preço controlado como é o caso dos combustíveis, onde se conhece a margem de resultado obtido, portanto, incabível a imposição na modalidade pretendida pelo Fisco.

b) **PASSIVO FICTÍCIO**

No que respeita a presente exação merece ser mantida a exigência, uma vez que a Recorrente nada comprovou relativamente à matéria objeto da imposição, limitando-se a meras alegações sem o suporte documental necessário.

c) **RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

Neste tópico foram tributadas receitas financeiras não escrituradas, sob o pretexto que mantinha a empresa conta corrente bancária em nome do sócio pessoa física. No entanto, às fls. 05, o próprio contribuinte reconheceu que na referida conta depositava o valor das vendas, daí, impossível cogitar-se de que os valores de receitas financeiras obtidas da movimentação da mencionada conta não seriam de titularidade da Recorrente, sendo assim, merece subsistir a exigência em tela.



d) GLOSA DE DESPESAS

O Relatório Fiscal de fls. 121 decorrente da diligência determinada por este Colegiado, recomenda a exclusão da parcela de CR\$ 5.868.655,00, relativa às despesas cujos comprovantes constantes dos autos por cópia refletem as vias fixas dos talonários das empresas emitentes dessas notas fiscais, portanto, merece ser excluída, em parte, a exigência neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela relativa a compras não registradas e a parcela de CR\$ 5.868.655,00 correspondente à glosa de despesas.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

